



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2021 **(Do Sr. Jorge Solla)**

Altera a Lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa Médicos pelo Brasil, para autorizar a contratação, durante a pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2687/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa Médicos pelo Brasil, para autorizar a contratação, durante a pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25
.....
.

§ 4º Excepcionalmente, durante a vigência da pandemia de Covid-19, fica suspensa a exigência do inciso I do § 1º, sendo permitida a contratação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia por Covid-19 tem se mostrado como uma tragédia sanitária, levando a milhões de mortes, muitos recuperados com sequelas, além das diversas consequências econômicas, sociais e psíquicas.

Uma das características mais desfavoráveis dessa pandemia, não vivenciada nas anteriores, tem sido a incapacidade dos sistemas de saúde de atender adequadamente à demanda por cuidados intensivos durante os picos da doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561660000>



Se no início um dos maiores problemas era a falta de estrutura de atendimento, algo que vem sendo melhorado, a maior dificuldade atual é conseguir profissionais para atuar na linha de frente ou nos hospitais. Muitos médicos já têm outros compromissos ou não querem atender esse tipo de paciente.

Diante disso, entende-se que os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras poderiam ser bastante úteis no combate à Covid-19. O Brasil tem mais de 15 mil profissionais nessa situação, em decorrência dos atrasos da aplicação do exame de revalidação do diploma.

Embora esses médicos e médicas tenham sido autorizados a atuar por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, seus contratos encerraram ou estão prestes a acabar. O Ministério da Saúde publicou recentemente um edital de renovação, porém deixou de lado os profissionais formados no exterior que ainda não revalidaram seus diplomas¹.

Considerando a necessidade de mais profissionais nesse momento, e o fato de que os médicos com CRM não estarem se disponibilizando em quantidade suficiente, propomos esse Projeto de Lei para permitir, durante a vigência desta pandemia, a atuação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado JORGE SOLLA



1 EDITAL MS/SAPS Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2021. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-6-de-26-de-marco-de-2021-prorrogacao-excepcional-saps/ms-311031521>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561660000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção V

Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

FIM DO DOCUMENTO